



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173774/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOEL COUTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3231/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade com ressalva. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Senhor Joel Coutinho, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Inicialmente, a **Coordenadoria de Contas – CCONTAS**, por meio da Instrução n.º 134/25-CCONTAS (peça 8), após análise da documentação apresentada, evidenciou a existência de restrições nas contas, cabendo inclusive a aplicação de multa, tende em vista o seguinte exposto:

Verifica-se que não foi juntado ao processo de prestação de contas a declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno preenchida e assinada pelo representante legal da entidade, em que atesta expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. (peça 8, fl. 12)

Em seguida, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul apresentou contraditório informando que:

... não houve omissão no envio do referido documento, mas sim o envio com inconsistências decorrentes de um equívoco pontual caracterizado por lapsos formais no preenchimento da declaração inicialmente encaminhada. O documento agora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reenviado supre as exigências previstas na Instrução Normativa nº 189/2024, e atende ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. (peça 16, fl. 1)

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Contas**, mediante a instrução n.º 1343/25 – CCONTAS (peça 19), posicionou-se pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista que o atendimento à Instrução Normativa nº 189/2024 ocorreu em momento posterior ao exame das contas.

Em seguida, o **Ministério Público de Contas** juntou aos autos o Parecer n.º 905/25-1PC (peça 20), corroborando o opinativo apresentado pela unidade técnica, pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que o opinativo pela ressalva apresentado pela Coordenadorias de Contas e reforçado pelo Ministério Público de Contas decorre de falha formal na elaboração e apresentação da Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno.

Ao ser demandada sobre essa impropriedade, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul prontamente regularizou o desvio documental. Frente a isso, observa-se que a ressalva se fundamenta no atraso de apresentação da declaração.

Por outro lado, visualiza-se que a entrega intempestiva do documento, além de ser desprovida de dolo ou qualquer intenção ilegítima, não foi capaz de ensejar danos ao erário público.

Tendo em vista o exposto, guiado também pelo princípio constitucional da razoabilidade, e o fundamento posto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005¹, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Senhor Joel Coutinho.

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno², determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** das contas do Poder Legislativo do Município de Rio Branco do Sul, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade do Senhor Joel Coutinho.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;